

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**“EU SEI COMO VOCÊ JULGOU O CASO PASSADO” – REFLEXÕES SOBRE A VINCULAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**“I KNOW HOW YOU RULED THE LAST CASE” – REFLECTIONS ON THE BINDING FORCE AND OVERRULING OF PRECEDENT BY THE FEDERAL SUPREME COURT**

**Natan Figueredo Oliveira <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo analisa a dinâmica de vinculação e superação de precedentes no Direito brasileiro, com enfoque na atuação do Supremo Tribunal Federal. Parte-se de uma abordagem sobre a definição e origem dos precedentes judiciais, seguindo-se de um exame crítico-reflexivo a respeito da vinculação horizontal e vertical a precedente, como instrumento para a promoção da segurança jurídica, da igualdade e da eficiência no sistema de justiça. Demonstra-se que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha fortalecido a cultura do stare decisis, a prática jurisprudencial dos Tribunais Superiores ainda revela oscilações preocupantes e resistência à consolidação de uma cultura de precedentes vinculantes. Sustenta-se que a superação demanda fundamentação expressa e qualificada, bem como a abertura de contraditório efetivo, como expressão do devido processo legal. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica especializada e em análise teórico-crítica de julgados paradigmáticos, discutindo também as exigências procedimentais para a legítima superação de precedentes.

**Palavras-chave:** Precedente, Stare decisis, Vinculação horizontal, Supremo tribunal federal, Superação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the dynamics of binding and overruling precedents within Brazilian law, with a focus on the role of the Federal Supreme Court. It begins with an approach on the definition and origin of judicial precedents, followed by a critical-reflective examination of

landmark cases, also discussing procedural requirements for the legitimate overruling of precedents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedent, Stare decisis, Horizontal binding, Federal supreme court, Overruling

## 1 INTRODUÇÃO

“No direito, como na vida, ter um apoio é melhor que não ter nenhum” (Schauer 2013, p. 89, tradução nossa). Esse pensamento, no entanto, parece ter sido empregado aleatoriamente no uso de precedentes no Brasil. A experiência revela um histórico de invocação de precedentes como fundamento de decisão judicial, por meio de uma construção eclética, partindo do modelo legicentrismo da tradição romano-germânica para os padrões de vinculação a precedentes próprios da tradição anglo-saxã (Ramires, 2010).

Nesse trajeto, observa-se a arbitrariedade nas escolhas de julgados anteriores adaptáveis à solução que se pretende adotar para determinado caso, como meio de fundamentação da decisão e através de um raciocínio silogístico. Tal prática despreza as características do *stare decisis*, através do qual se estabeleceu a confiança nos precedentes desde o século XIX nos países de língua inglesa.

Assim, ainda que o uso do precedente represente um ganho de eficiência para o sistema judiciário, evitando que a decisão parta de um grau zero, o registro do precedente, citado no texto da decisão, por si só, é insuficiente para fundamentá-la adequadamente. Cabe ao juiz ou tribunal buscar a força que liga o caso atual ao precedente e, desse modo, demonstrar o motivo da aplicação da mesma solução passada para o caso presente. A tarefa não é fácil, já que uma decisão passada, em regra, não é elaborada para resolver casos futuros. A doutrina, porém, suscita maneiras ou técnicas<sup>1</sup> de encontrar esse elemento vinculante e que deve fundamentar o uso dos precedentes.

Logo, percebe-se que usar precedente não se resume a uma questão de “apoio”, de um reforço argumentativo, mas de vinculação.

Qualquer decisão anterior vincula as decisões futuras?

Partimos do pressuposto de que a decisão que vincula é sempre aquela que representa um ganho hermenêutico e não se resume a um caso julgado. Neste estudo consideramos que a vinculação pode se dar em razão da superioridade hierárquica do órgão prolator da decisão anterior na estrutura judiciária, ou pode ocorrer no mesmo órgão judiciário para preservar a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência no ordenamento jurídico. Em outras palavras, a vinculação também ocorre em sentido horizontal.

Pretendemos demonstrar que o órgão que originou o precedente possui o ônus, embutido no uso do precedente, de fundamentar as suas futuras decisões não apenas para considerá-lo ou desconsiderá-lo (*distinguish*), mas também para substituí-lo, isto é, para a superação do precedente (*overruling*).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Ramires (2010, p. 69-70) aborda propostas de métodos ou técnicas doutrinárias como o teste de Wanderbaugh, teste de Goodhart, teste de Oliphant, Fórmula Scália para encontrar o *holding* ou *ratio decidendi*. Porém, o aprofundamento deste ponto foge aos propósitos do presente trabalho.

Sustentamos que tal ônus é imposto a todos os julgadores, inclusive aos Tribunais Superiores, sob pena de se criar uma instabilidade institucional decorrente da liberdade intangível concentrada nos órgãos de cúpula do Judiciário, desprendidos de parâmetros normativos.

Embora nos Estados Unidos a Suprema Corte Federal (que vincula a todos juízes) e as Cortes Supremas Estaduais (que vincula os juízes dos seus respectivos Estados) não estejam vinculadas aos seus julgados (Ramires, 2010), senão por força meramente persuasiva, entendemos que os Tribunais Superiores brasileiros – marcados por viradas jurisprudenciais e sem cultura de uso racional dos precedentes – estão vinculados aos seus precedentes, cuja superação demanda observância do devido processo legal.

Para atingir tal objetivo, adota-se metodologia de abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica especializada e análise teórico-crítica de julgados paradigmáticos. Na primeira parte do estudo, apresentam-se noções gerais sobre o precedente judicial e seu tratamento no direito brasileiro; em seguida, analisa-se a vinculação e a superação dos precedentes horizontais; por fim, examinam-se exemplos de superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal, evidenciando a necessidade de respeito à vinculação horizontal.

## **2 NOÇÕES SOBRE PRECEDENTES: O QUE SÃO, POR QUE EXISTEM E COMO SÃO TRATADOS NO DIREITO BRASILEIRO?**

Para os propósitos deste estudo é essencial a contextualização dos precedentes a partir do seu conceito e da sua apreensão no direito brasileiro, sem a pretensão, porém, de apresentar todo o complexo contorno do tema. É suficiente para os fins aqui pretendidos a compreensão do que pode ser enquadrado como um precedente e as principais justificativas e finalidades da sua existência.

O dicionário define precedente como “fato ou circunstância em relação de anterioridade a outros de natureza semelhante” ou “procedimento ou deliberação anterior que serve de critério ou pretexto para práticas posteriores” (MICHAELIS, 2020, *on-line*). Assim, as ideias lançadas a partir da definição corriqueira de precedente estão associadas a um olhar para o que veio antes, à existência de situações similares e à justificativa de práticas posteriores pela forma como se agiu anteriormente.

Em geral, quando se toma uma decisão com base em ato passado não se faz isso apenas para seguir o passado só pelo fato de que no passado já se tomou uma decisão, mas porque o passado revelou uma oportunidade de aprendizado.

Schauer (2013) exemplifica, ludicamente, que, ao aprender que seis minutos fervendo em água são suficientes para que o ovo seja cozido no ponto ideal, justifica que na ocasião

seguinte se tome a decisão de cozinhar o ovo por seis minutos, não porque assim foi feito anteriormente, mas porque a experiência revelou o tempo para o cozimento do ovo no ponto predileto.

Assim, frequentemente é a experiência que guia a ação presente. Contudo, quando falamos de precedente no âmbito do direito (em especial, cientes de que se trata de uma figura forjada na tradição anglo-saxã), não nos limitamos ao raciocínio a partir da experiência ou, não necessariamente, pelo que ela nos ensinou (Schauer, 2013). No caso do direito, a decisão com base em precedente leva em conta que a situação atual já foi tratada antes e precisa ser considerada mesmo que não aprovemos a resolução passada.

Esta é a regra do *stare decisis*<sup>2</sup>, segundo a qual as decisões judiciais anteriores devem ser seguidas quando surgir novo litígio substancialmente semelhante ao anterior. Em outras palavras, as mesmas soluções dadas no passado devem ser dadas às questões jurídicas idênticas no presente.

A obrigatoriedade que emerge do *stare decisis* nos leva a crer que o julgador atual considera o precedente independentemente de estar persuadido pelos argumentos da decisão anterior.

Neste particular, calha distinguir *stare decisis* da doutrina do precedente. Esta última constitui um aperfeiçoamento, no *common law*, do sentido de que as decisões judiciais devem ser consideradas fontes de direito, assim como a legislação e a equidade, vinculando as cortes nos julgamentos de casos análogos (Abboud, 2014). O *stare decisis* surgiu “no século XIX, quando a solução de um determinado caso passou a ser tratada como obrigatória em um tribunal no julgamento de um caso semelhante mais tarde” (Abboud, 2014, p. 298). Surgiu numa época de busca por segurança jurídica, como, de certo modo, ocorreu com as codificações nos sistemas da *civil law* (Ramires, 2010).

Mas o que leva alguém a tomar decisão com base em decisão anterior, ainda que, a seu juízo, não seja a melhor decisão?

A indagação não comporta uma resposta simples. Quando raciocinamos sob uma perspectiva positivista e formalista, que segue uma lógica de vinculação formal, bastaria dizer que a lei assim o obriga. Entretanto, quando se pensa nos precedentes provenientes de um sistema de *common law*, obviamente a sua vinculação não constitui uma imposição legal correlacionada com uma sanção por seu descumprimento<sup>3</sup>. “A confiança nos precedentes é vista nos países de língua inglesa como algo natural, ‘uma parte da vida em geral’” (Ramires,

---

<sup>2</sup> A expressão latina completa é *stare decisis et non quita movere*, cujo significado é algo como respeitar as decisões anteriores e não mover o que foi estabelecido (Duxbury, 2008).

<sup>3</sup> Para compreender melhor a ideia de que é possível existir uma obrigação dissociada da sanção por desobediência, ante a existência de práticas que se apoiam em padrões de comportamento aceitos socialmente, recomendamos: HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

2010, p. 65). Por isso, é ainda mais instigante justificar o motivo de observância dos precedentes e que aqui chamaremos de vinculação.

A primeira hipótese se relaciona com a autoridade hierárquica, isto é, o julgador toma em conta o precedente por ter emanado de uma instância que lhe é superior e, por isso, de alguma forma o vincula: seja porque a forma de organização judiciária e a ordem processual contemplam mecanismos recursais de reforma da decisão para compatibilizá-la com o precedente do órgão *ad quem*, seja porque o julgador se sente constrangido por um modo de controle social sobre sua reputação profissional, dentre outros.

Porém, a existência de uma autoridade hierárquica, que cria um *precedente vertical*, não é bastante para explicar a vinculação a decisões pretéritas do mesmo órgão julgador, isto é, uma vinculação à decisão passada que tem a ver com um critério temporal e não hierárquico – o *precedente horizontal*.

Surge, então, a hipótese de que a autoridade dos precedentes, independente do conteúdo, vincula pelo seu *status*, como ocorre com a Constituição e com as leis, considerando que o raciocínio jurídico leva em conta argumentos que se apoiam em fontes imperativas, independentemente de considerações substantivas. Isso foi dito acima a respeito da diferença entre teoria dos precedentes e *stare decisis*, de modo que a vinculação no sentido de obrigatoriedade precisa de um *plus* nessa explicação.

É possível acrescentar que a vinculação tem relação com as funções<sup>4</sup> desempenhadas pelo precedente no ordenamento: proporcionar eficiência cognitiva e decisória (permitindo que as decisões não tenham de ser desenvolvidas de um grau zero), assegurar igualdade de tratamento para casos substancialmente iguais (evitando subjetivismos) e promover segurança jurídica (no sentido de que as coisas sejam resolvidas de modo a gerar confiança e que as condutas sejam praticadas de acordo com elas) (Lopes Filho, 2020; Schauer, 2013).

Contudo, “não é possível estabelecer com precisão matemática qualquer regra com relação à autoridade dos precedentes” (Chamberlain, 1885 *apud* Lopes Filho, 2020, p. 95, tradução nossa).

O que acontece no Brasil quanto à vinculação de precedentes?

Macêdo (2016) sustenta que, em busca de segurança, igualdade e eficiência para a administração da Justiça, o Brasil passou a acolher um sistema de precedentes obrigatórios, a partir do Código de Processo Civil de 2015, com o fim de contrabalancear um sistema fluido e a falta de racionalidade na atividade de juízes e tribunais.

---

4 Sobre as funções do uso do precedente e uma distinção entre função primária (acréscimo hermenêutico) e funções secundárias (economia argumentativa, segurança jurídica e igualdade), recomendamos: LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

O *stare decisis* é meio de tornar o Direito mais seguro, tornando relevantes elementos ligados à própria aplicação da norma e criando ônus argumentativos importantes para a construção racional das normas jurídicas. O respeito aos precedentes é uma forma fundamental de dar coerência ao Direito. Assim, como a segurança, principal princípio na concretização do sistema de precedentes obrigatórios, o seu valor é instrumental. Mais ainda: o *stare decisis* é instrumento para tornar a segurança mais forte.

(...)

Além da segurança jurídica, o *stare decisis* propõe um sistema mais isonômico e eficiente – o que vem à reboque, juntamente com a previsibilidade e a estabilidade que são proporcionados.

O princípio da igualdade é baseado em uma contrafactualidade, na medida em que se utiliza de *critérios* para o tratamento jurídico *equivalente* de pessoas e situações *distintas*, tornando, nesta medida, tais diferenças juridicamente irrelevantes. Em outras palavras, a igualdade é o que norteia quais circunstâncias são ou não são relevantes para ensejar uma tratativa jurídica própria, ou seja, designa aos olhos do direito os critérios válidos para caracterização de diferenças jurídicas.

(...)

Os precedentes obrigatórios buscam evitar que os juízes e servidores ocupem-se em encontrar soluções para questões jurídicas já resolvidas, tornando a solução de novos casos menos dispendiosa. Dessa forma, ao existir manifestação do tribunal competente sobre uma matéria, da perspectiva do litigante, ocorre algo próximo de uma preclusão, que o impede de utilizar argumentos já refutados, devendo possuir novo elemento para o debate (Macêdo, 2016, p. 107-114).

Na mesma linha, Peixoto (2015) sustenta que o Código de Processo Civil de 2015 estatuiu um sistema de precedentes judiciais, regulado pelos artigos 926 e 927, sendo que o rol de precedentes obrigatórios do artigo 926 deverá ser complementado pelos tribunais por meio de decisões vinculantes com o objetivo de manter estável a jurisprudência e, desse modo, dar efetividade aos princípios da legalidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, proteção da confiança e da isonomia. Além disso, ele destaca que o sistema de precedentes será desenvolvido com características do direito brasileiro sem importação do sistema anglo-americano.

Tal posicionamento, entretanto, é controvertido na doutrina. Streck e Abboud (2016) defendem que o Código de Processo Civil não criou um sistema de precedentes, tendo apenas estabelecido um rol de provimentos judiciais com conteúdo vinculante para os demais órgãos.

Apontar a divergência<sup>5</sup>, serve de ponto de partida para as reflexões deste estudo. Afinal, se existe um sistema de precedentes no Brasil e esse sistema contempla apenas a imposição de que juízes e tribunais observem decisões proferidas pelos órgãos superiores (vinculação vertical), cabe indagar: É possível que o sistema (por sua essência, um conjunto) seja isonômico, eficiente e proteja a legítima confiança do jurisdicionado? A busca desse ideal, deixando de fora a vinculação horizontal dos precedentes, no sentido de que todas as instâncias, inclusive as Cortes Superiores, devem observar precedentes, tende a frustrar a

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, recomendamos conferir o profícuo debate: MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 e STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

conclusão doutrinária de que no Brasil o *stare decisis* sirva de “instrumento para tornar a segurança mais forte” (Macêdo, 2016, p. 107).

A controvérsia sobre como o direito brasileiro aborda ou deve abordar os precedentes judiciais está diretamente ligada a uma tradição jurídica romano-germânica do nosso sistema, legalista e formal, que nos levou a aplicar precedentes ao longo dos anos de forma aleatória, por meio de um “sincretismo improvisado”<sup>6</sup> (Ramires, 2010).

Diz-se “ao longo dos anos” porque a realidade contradiz a alegação de que a figura dos precedentes judiciais tenha surgido no direito brasileiro com o advento do Código de Processo Civil. Não é novidade que os tribunais já organizavam e divulgavam os seus julgados há muito tempo e que, com a popularização da internet, o acesso a eles ganhou amplas dimensões. Aliado a isso, o estudo de jurisprudência e de informativos de jurisprudência se tornou cada vez mais comum, assim como a exigência sobre esse conhecimento cada vez mais frequente em concursos públicos para carreiras jurídicas. Ademais, não é de hoje que advogados invocam julgados em suas petições para sustentar seu ponto de vista – seja de forma tendenciosa e desconsiderando julgados em outro sentido, seja para chamar a atenção do julgador quanto à existência de precedente que tutelou a pretensão em casos anteriores idênticos.

Tucci (2004) aponta que o influxo do condicionamento histórico fazia com que se admitisse apenas a eficácia persuasiva dos precedentes judiciais, mas que, por diversas vezes, os precedentes inovavam o ordenamento e eram seguidos de tal maneira que a importância desse modo de atuar propagava-se sobre a legislação, como ocorreu com o reconhecimento de direitos previdenciários da concubina ou com o afastamento do defloramento da mulher como causa de anulabilidade do casamento.

Enfim, apesar da origem em tradições anglo-saxãs, é equivocada a ideia de que os tribunais em jurisdições da *civil law* não seguem precedentes, mesmo sem lei própria a obrigar tal vinculação (Duxbury, 2008). O problema se revela no modo como um sistema de lei escrita queira aplicar um julgado anterior para solucionar um caso presente.

Esse descompasso entre a realidade e o tratamento adequado da matéria trouxe sérios problemas sobre o uso de precedentes, em especial quanto a incluir ou não as suas características e contornos tradicionais alienígenas no direito brasileiro. Isso faz com que, para alguns, a despeito do contexto que originou os precedentes, se possa reduzi-lo, por

---

<sup>6</sup> Para Ramires (2010) o sincretismo improvisado que ocorre no Brasil se origina numa mistura de elementos de *civil law* e *common law* no tratamento de precedentes e resulta numa aplicação de precedente sem a correspondente motivação. A citação de precedente apresenta diversas deficiências, dentre as quais: encaixar o caso presente em um enunciado vago do caso precedente, sem as considerações dos seus elementos essenciais e verificação da identidade; escolher arbitrariamente um precedente isolado sem abordagem de outro em sentido oposto; fazer objetificação metafísica de conceitos jurídicos; tomar julgamento de tribunais superiores como consensos.

exemplo, a um julgamento de tese ou a uma fórmula canônica feita para resolver caso futuro, sem considerar que, em sua essência, precedente não nasce precedente e sua aplicação é posterior e contingencial (Streck, 2019).

Em suma, parece ser natural que num ordenamento jurídico que negava a existência e força dos precedentes até bem pouco tempo, ainda haja muita discussão sobre o papel que ocupam.

De todo modo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.265 (Brasil, 2016), sob a sistemática da repercussão geral e, portanto, de observância “legal” obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III do CPC) acolheu a posição doutrinária de que o nosso sistema processual, a partir do Código de Processo Civil vigente, incorporou o *stare decisis*, cuja vinculação relaciona-se com a segurança jurídica e com a igualdade.

Em outras palavras, a Suprema Corte manifestou-se pela preservação do precedente firmado pelo próprio Tribunal por estar vinculado a tal julgamento anterior. Entretanto, tal fidelidade não foi preservada em outros casos, como será destacado adiante.

Ademais, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) refere-se explicitamente a precedentes nos artigos 926, §2º, 927, §5º e 489, V e VI, tratando de aspectos atinentes ao uso de precedentes na fundamentação das decisões judiciais e sobre o dever de dar publicidade aos precedentes, sem, contudo, apresentar um conceito técnico para precedente, o que deve ser feito pela doutrina, sob pena de perpetuar as confusões na abordagem do tema.

Lançadas as luzes sobre a complexidade do assunto, cumpre, então, adotar um conceito de precedente.

O precedente é uma decisão judicial, cujo núcleo serve de parâmetro para resolver os casos idênticos ou semelhantes posteriores.

De logo, enfatize-se que precedente não coincide com todo pronunciamento judicial. Assim, há decisões que correspondem a casos julgados sem constituir precedente, resultando em aplicação de lei sem acréscimo argumentativo. Exemplifiquemos tal hipótese com uma decisão que decreta a busca e apreensão de um veículo, baseada no descumprimento de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária de tal bem, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse caso, para dar ao caso atual a mesma solução do caso anterior julgado, basta invocar a lei.

Diferentemente é o exemplo de uma decisão que, em 1999 – época em que o nosso ordenamento contemplava a possibilidade da prisão civil do depositário infiel – reconheceu a impossibilidade de prisão civil do devedor fiduciante, considerando que ele não poderia ser

equiparado a depositário infiel, conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 149.518 (Brasil, 2000).

Evidentemente que nesta última decisão houve um ganho hermenêutico para o sistema, um incremento que a leva a ser considerada um precedente. Logo, podendo ser invocado para solucionar da mesma maneira os casos semelhantes posteriores. Aliás, tal precedente foi seguido, pelo menos, 66 (sessenta e seis) vezes pela mesma Corte, conforme o número de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que fazem menção à adoção das razões do EREsp 149.518/GO no buscador de jurisprudência do sítio eletrônico do Tribunal<sup>7</sup>.

Sobre o incremento hermenêutico como elemento essencial no conceito de precedente, enfatize-se que

precedente é uma decisão jurisdicional, mas não qualquer decisão, pois ela deve trazer um acréscimo de sentido e exercer a função mediadora entre texto e realidade. Portanto, nem todo julgado pode ser um precedente a ser utilizado no futuro para compreensão do Direito. É preciso que se atente: embora todo precedente seja uma decisão, nem toda decisão é um precedente, pois a definição deste está ligada à ideia de possível utilização no futuro por trazer uma contribuição hermenêutica e facilitar a intermediação entre lei (Direito em sentido amplo) ou constituição e a realidade social em que se insere, mediante o fornecimento de experiência.

(...)

Precedente, portanto, é uma resposta institucional a um caso (justamente por ser uma decisão), dada por meio de uma *applicatio*, que tenha causado um ganho de sentido para as prescrições jurídicas envolvidas (regulamentares, legais ou constitucionais), seja mediante a obtenção de novos sentidos, seja pela escolha de um sentido específico em detrimento de outros em disputa ou ainda avançando sobre questões não aprioristicamente tratadas em textos legislativos ou constitucionais (Lopes Filho, 2020, p. 300-301).

Pela conformação dos elementos apresentados acima, podemos estabelecer algumas premissas que interessam à continuidade do nosso estudo, em especial, que: a) o precedente judicial é uma resposta institucional que facilita a intermediação entre a lei (em sentido amplo) e a realidade e, como tal, passa a compor o ordenamento jurídico; b) essa resposta institucional traz consequências para os operadores do direito e para os jurisdicionados. Os juízes e tribunais de hierarquia igual ou inferior partirão de ponto mais avançado no julgamento dos próximos casos idênticos do que o tratamento *a priori* dado pela lei ou Constituição ou afastarão um sentido duvidoso sobre o alcance da norma envolvida na disputa. Os advogados, promotores e defensores públicos terão mais elementos para evitarem postulações aventureiras. Os jurisdicionados desenvolverão as suas condutas com maior previsibilidade das consequências delas, podendo confiar que receberão da Justiça um tratamento isonômico ao do precedente; c) não faz sentido que o precedente esteja suscetível a alterações constantes e se desprezem, injustificadamente, as soluções adotadas no passado,

---

<sup>7</sup> Consulta feita no buscador de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sítio [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), utilizando como chave de pesquisa a expressão “EREsp 149.518”. Acesso em: 08 jan. 2021.

só pelo fato de os membros do tribunal terem mudado ou que os membros simplesmente mudem de opinião.

### 3 PRECEDENTE DE VINCULAÇÃO HORIZONTAL

A preservação da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência pela deferência a uma decisão judicial que representa um incremento hermenêutico para o direito justifica a afirmação de que a vinculação aos precedentes também ocorre no sentido horizontal.

Deveras, a distinção entre precedentes verticais e horizontais resulta no entendimento de que um tribunal deve observar os próprios precedentes (horizontais), mesmo diante da inexistência de elementos estruturais de hierarquia, como um sistema recursal ou disciplinar que, em tese, impeçam uma virada de entendimento a cada novo caso.

Dito de outro modo, não existem níveis diferentes no sistema judiciário aos quais se possa atribuir a vinculação. Em verdade, o que existe é uma base de consideração pela constância jurídica, pela estabilidade sistêmica e pelas funções dos precedentes que orientam o tribunal atual a não desprezar o caso pretérito.

Nos Estados Unidos a vinculação horizontal não se projeta sobre a Suprema Corte Federal e as Cortes Supremas Estaduais, no sentido de obrigá-las a considerar as decisões passadas proferidas pelo mesmo órgão judiciário (Ramires, 2010). Contudo, um precedente permanece na Suprema Corte norte-americana pelo período correspondente ao tempo médio de duração de permanência dos integrantes da Corte. Além disso, não havendo alteração da composição do tribunal poucas superações ou *overrulings* ocorrem. Para se ter uma ideia, apenas 210 superações expressas de precedentes ocorreram de 1789 a 2009 (Gerhardt, 2008 *apud* Lopes, 2020; Gerhardt, *apud* Peixoto, 2018).

O cenário brasileiro é bastante diferente também nos Tribunais Superiores, marcados por viradas jurisprudenciais e pela falta de uma cultura de uso racional dos precedentes. Por isso, entendemos que a superação dos precedentes merece especial atenção para evitar que as oscilações de entendimento e mudanças na composição dos órgãos julgadores tornem inócuas as buscas pela adequada apreensão dos precedentes.

Neste particular, Lopes Filho (2020) faz um exame crítico e pertinente sobre a concentração de poderes nos órgãos de cúpula do Judiciário brasileiro. Há um acirramento do controle das decisões dos órgãos judiciais de base na mesma proporção em que se implementa uma liberdade de julgamento intangível e desprendida de parâmetros normativos, inclusive quanto à observância dos precedentes, nos órgãos superiores.

No Brasil, ao historicamente se adotar o controle difuso de constitucionalidade, não se estabelecem disciplinamentos ou poderes diferenciados entre magistrados. Mesmo o juiz recém-empossado na mais longínqua comarca de um Estado-membro

possui, a princípio, diante de um caso concreto, os mesmos poderes de revisão, controle e interpretação dos atos legislativos de que desfruta um ministro do Supremo Tribunal Federal. Considerando sua proximidade dos fatos e das pessoas, está mais apto a exercer uma concretização adequada das prescrições jurídicas incidentes. Isso rompe a ordenação vertical que a estrutura jurídica brasileira tradicionalmente preservava, pois o Direito passaria a ser mais bem determinado pelas instâncias mais baixas.

O incremento da obrigatoriedade dos precedentes dos tribunais superiores é uma reação a essa reviravolta. É uma tentativa de graduar entre os escalões judiciais os poderes prescritos pelo constitucionalismo contemporâneo. A intenção é o novo papel do Judiciário ser protagonizado apenas pelos órgãos mais elevados. Visa a preservar a concentração dos novos poderes jurisdicionais no vértice da pirâmide judiciária, assegurando o funcionamento típico dessa estrutura rigidamente hierarquizada, em que o ápice controla a base.(...)

Na mesma medida em que se pretende consolidar, sobre instâncias inferiores, a imposição de decisões obrigatórias, paradoxalmente, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores adotam em seus julgamentos atitudes que os põe livre de vinculação mais rígida, seja ao Legislativo, seja aos costumes ou mesmo à doutrina. A intenção de um controle rígido da discricionariedade judiciária só se faz mais firme sobre do nível intermediário para baixo. Nos escalões superiores, ela não só é aceita, mas também é exortada por suas decisões.

As camadas mais altas, portanto, veem sua atividade ou sob o enfoque do positivismo normativista – com a margem de liberdade inatingível pelas regras – ou pela perspectiva teórica do neoconstitucionalismo brasileiro, com amplos poderes de ponderação, interpretação e controle sobre os enunciados legislativos e constitucionais. Não se cogita, por exemplo, em qualquer vinculação horizontal aos próprios precedentes, algo já discutido e experimentado em países de tradição inglesa. Em verdade, nesse tocante, são comuns julgamentos que, expressamente, deixam de aplicar as próprias súmulas, as mesmas que são consideradas para dispensar julgamentos colegiados, barrar recursos e mesmo julgar a conduta profissional dos magistrados em razão da deferência a elas. Isso é comprovado pelos inúmeros julgamentos do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da Súmula 691 (Lopes Filho, 2020, p. 80-81).

Essa visão, que enxerga os precedentes somente como uma vinculação de cima para baixo, foi traduzida pelo legislador no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ao deixar de cuidar de vinculação horizontal dos precedentes e tratar expressamente de modos de decidir obrigatoriamente com vistas ao que decidiram as instâncias superiores, como se pode observar dos artigos. 332, 496, §4º, 927 e 932, IV e V.

Embora o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) trate de decisões anteriores que devem ser consideradas pelo juiz ou tribunal, não cuida da vinculação horizontal a qualquer precedente anterior, mas apenas daqueles provenientes de julgamento por órgãos plenário ou especial a que o julgador subsequente estiver vinculado (inciso V).

No entanto, a omissão legal não constitui impedimento à consideração do *stare decisis*, cuja autoridade não está na lei, repita-se. São fundamentos doutrinários que sustentam a vinculação dos precedentes horizontais, portanto.

Neste ponto, cabe fazermos um alerta: entender que o abandono e substituição de um precedente exige cautela e representa um desafio para a segurança jurídica por ele proporcionada não significa que estamos a defender o engessamento, a “mumificação” do

ordenamento jurídico pela perpetuação de precedentes, algo que, obviamente, nem as codificações foram capazes de fazer nas tradições jurídicas romano-germânicas.

Um *stare decisis* absoluto só poderia existir numa sociedade onde as circunstâncias sociais nunca mudassem e cada decisão se fundisse permanentemente num empreendimento único, sem o surgimento de novas circunstâncias que ensejassem adaptações das decisões passadas. A sociedade marcada pela irrefreável evolução tecnológica, porém, nos diz o contrário. O dinamismo social é constante e a vinculação aos precedentes não significa que o sistema se torne imutável. Por isso, o *stare decisis* foi compatibilizado com a necessidade de evolução do direito através da técnica de superação ou anulação do precedente ou *overruling*<sup>8</sup>.

Desse modo, ainda que o julgador atual ou subsequente deva preservar a estabilidade adquirida com o julgamento precedente, evitando a incidência de mudanças judiciais ocasionais, poderá superar o precedente em certos casos, com a criação de outro precedente, em especial, naqueles casos em que confia que os seus sucessores também o façam. Afinal, o juiz subsequente de hoje – responsável pela superação – é o juiz precedente de amanhã – cuja decisão será considerada nos próximos julgamentos de casos idênticos.

O ideal é que a superação dos precedentes ocorra de forma paulatina, decorrente de práticas fluídas e difusas de juizes e advogados e que, segundo Eisenberg (*apud* Peixoto, 2018, p. 224-225) revelam que o “precedente não mais corresponde aos padrões de congruência social e consistência sistêmica” e que “as normas jurídicas que sustentam a estabilidade, tais como a isonomia e a segurança jurídica, mais fundamentam a sua superação do que a sua preservação”.

O precedente não teria mais congruência social a partir do momento em que há uma incompatibilidade entre esse entendimento e a própria mudança fática da sociedade. A congruência sistêmica seria a relação entre determinado entendimento e o ordenamento jurídico como um todo. Deverá demonstrar o julgador que a concepção atual do direito não é mais capaz de sustentar o precedente a ser superado. Tal concepção foi acolhida pelo enunciado n. 322, do FPPC, ao destacar que a superação de precedentes pode fundar-se, dentre outros motivos, em “alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”. De forma semelhante, o §17 do art. 896-C, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2015, insere, como requisitos para a superação de decisão firmada em julgamento de casos repetitivos na seara trabalhista, que haja a alteração da situação econômica, social ou jurídica (Peixoto, 2018, p. 225).

A superação que se dá motivada por alegado erro ou de forma abrupta não pode ser encarada da mesma forma. Na superação abrupta, ocorre uma surpreendente virada de entendimento, implementada no julgamento de um caso, causando quebra da segurança jurídica e das expectativas legítimas que orientaram comportamentos dos jurisdicionados (Macêdo, 2018).

---

<sup>8</sup> O *overruling* foi implementado na Inglaterra através do *Statement* de 1966 como uma permissão para a Corte rever o seu posicionamento anterior (Duxbury, 2008, p. 126).

Em paralelo, quando a superação é motivada por erro no precedente, é preciso que o erro não seja de interpretação dentre as possibilidades interpretativas. Caso contrário, a atuação do tribunal servirá para fomentar a litigiosidade e a insegurança jurídica em vez da pacificação social.

A alegação de erro no precedente demanda ainda mais prudência e não pode se apoiar em erro do passado e sim no entendimento de que, atualmente, o erro tem elevada magnitude ou sérias consequências, por exemplo, que a evolução tecnológica ou científica tenha tornado obsoletas premissas consideradas no julgamento anterior.

No direito estadunidense há uma exigência de “justificação especial” e no direito inglês de uma constatação de que o precedente é “manifestamente equivocado” para que se proceda à superação (Schauer, 2013).

Seja como for, o tribunal não está livre para mudar suas decisões prévias nos casos presentes idênticos acaso as considere, agora, equivocadas. Mas, diante de algumas condições, pode promover a superação do precedente apresentando motivos consistentes que o levem a se desincumbir do ônus argumentativo, revelando a pertinência da superação.

No Brasil, não há um procedimento definido para que o tribunal promova a superação do precedente, já que a Lei nº 11.417/2006 trata do procedimento específico de revisão e cancelamento de súmula vinculante no âmbito do STF, e não de precedente. Logo, não há impedimento para que a superação seja operacionalizada de forma incidental, em julgamento de recurso ou de ação originária pelo tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 134/2022 (Brasil, 2022), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro, destinada aos órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, e estabeleceu parâmetros para a superação de precedentes. Assim, deve-se considerar: a) a excepcionalidade da medida; b) a realização de audiências públicas e a oitiva de *amici curiae* para discussão e eventual modulação dos efeitos, promovendo a participação democrática e a legitimidade do novo precedente; c) a adoção do recurso especial ou extraordinário representativo da controvérsia, com suspensão dos demais processos que versem sobre a mesma matéria; d) a fundamentação expressa e detalhada, especificando as razões da mudança, seja por modificação legislativa, evolução social, doutrinária ou jurisprudencial; e) a manifestação obrigatória sobre a modulação dos efeitos da nova orientação, para que se defina sua eficácia temporal; f) a ampla publicidade, registro e comunicação da nova orientação jurisprudencial, garantindo-se transparência, acesso e efetiva aplicação do novo entendimento por todos os órgãos judiciais competentes.

Não se ignora a existência da superação prospectiva, em que a própria corte decide que a alteração de entendimento promovido em um certo julgamento terá efeitos prospectivos (para outros casos ou somente a partir de determinado momento)<sup>9</sup>. Há casos em que um novo julgamento resolve os efeitos temporais da alteração do precedente. Mas, havendo ou não a definição de efeitos prospectivos, não se afasta o ônus argumentativo.

Assim, independentemente da existência de um procedimento específico, a superação do precedente deve ser promovida com observância de, ao menos, dois requisitos: fundamentação adequada e efetividade do contraditório, exigências que decorrem do devido processo legal (art. 5º, LV da Constituição Federal). Cabe ao tribunal oportunizar a manifestação prévia dos interessados sobre a possibilidade de mudança de entendimento, de modo que os interessados tenham a real possibilidade de influenciar no resultado da decisão, bem como apresentar fundamentação específica, expressa e qualificada que demonstre as razões pelas quais o precedente deve ser substituído por um outro contendo uma solução diversa para o caso idêntico.

Nesse sentido, há uma diretriz nos §§ 2º e 4º do artigo 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), os quais, embora não tratem de precedentes em geral, estabelecem que a alteração de tese jurídica constante de enunciados de súmula ou de julgamentos de casos repetitivos possa ser precedida de audiências públicas e participações de pessoas, órgãos ou entidades que contribuam para rediscutir a tese e que tenham fundamentação adequada e específica, de acordo com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4071 (Brasil, 2009), que a alteração de precedente exige uma fundamentação específica e adequada, consignando que “a alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes”.

#### **4 PRECEDENTES HORIZONTAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O QUE OS EXEMPLOS REVELAM?**

“Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara” (Saramago, 1995, p. 23).

A invocação de exemplos poderá auxiliar na compreensão de como Supremo Tribunal Federal tem tratado a vinculação aos seus próprios precedentes.

---

<sup>9</sup> Como ocorreu nos julgamentos do ARE 709212 e RE 522897, que alteraram o entendimento sobre o prazo de prescrição para cobrança de parcelas do FGTS, de 30 para 5 anos, e fixaram a partir de quando tal entendimento seria aplicado.

No julgamento do já citado Recurso Extraordinário nº 655.265 (Brasil, 2016), o relator Ministro Luiz Fux apresentou voto pretendendo superar o entendimento estabelecido no precedente firmado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3460, que considerou constitucional a fixação da data da inscrição definitiva no concurso público como termo final da contagem do triênio de atividade jurídica para acesso ao cargo. O relator fez referência expressa ao precedente que pretendia que fosse superado, alegando uma possível inconsistência sistêmica, como se observa dos seguintes trechos destacados do seu voto:

Em 2006, este Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3.460, Tribunal Pleno, DJe 15-06-2007, proposta pela Confederação Nacional dos Ministérios Públicos (CONAMP), declarou a constitucionalidade do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 55/2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CSMPDF), que exigia a comprovação do triênio constitucional para a inscrição definitiva.

Naquela oportunidade, o Tribunal, por 7 votos a 4 na matéria, reputou que “o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos”.

(...)

Ocorre que, posteriormente, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, que editou a referida Resolução, considerou-a incoerente e inconsistente com o ordenamento jurídico, no ponto em que converge para o *thema iudicandum* e alterou a redação do seu art. 3º, por meio da Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de julho de 2012. Eis o teor do novo dispositivo: A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada para o ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do concurso público (BRASIL, 2016).

Além disso, o relator apresentou outros argumentos para embasar a sua ótica de que o precedente estava equivocado, tais como a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de diploma somente no ato da posse e não no ato de inscrição do concurso público, violação da isonomia por não se exigir o preenchimento de requisitos na data da inscrição definitiva para todos os outros concursos públicos, etc.

Entretanto, o voto divergente apresentado pelo Ministro Edson Fachin sagrou-se vencedor, considerando que não havia alteração fática ou normativa que justificasse a superação do precedente da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3460, não havendo como, no caso, atender a um “complexo encargo argumentativo” imposto à Corte para o *overruling*.

Assim, neste exemplo, acertadamente fez-se referência ao precedente que se cogitou superar e observou-se a vinculação horizontal do precedente (independentemente do caso anterior ter sido julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade). Aliás, a Ministra Rosa Weber afirmou votar pela manutenção do precedente, apesar de ter “simpatia pessoal” pelo entendimento diverso, confirmando a vinculação que impede que mudanças ocorram ao alvedrio do julgador subsequente.

Entretanto, o reconhecimento da vinculação horizontal e o cuidado com a superação do precedente não tem se repetido com frequência.

Um exemplo de superação abrupta e inadequada, que não contempla a indicação expressa de alteração do precedente nem uma fundamentação específica para fazê-lo pode ser encontrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 428.991<sup>10</sup> (Brasil, 2008), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, que tratou de reajuste do valor do vale-refeição dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, no qual o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, assentando o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição com base em lei e decreto estaduais. Tal decisão não fez menção aos precedentes da Corte que não admitiam o cabimento de recurso extraordinário por ofensa indireta à Constituição, o que estava firmado, inclusive, no enunciado nº 280 da súmula da Corte.

A tentativa de superação na forma como implementada não se sustentou. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.607 (Brasil, 2013), prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux, no sentido de que a controvérsia sobre o reajuste do citado vale-refeição constitui matéria afeta à interpretação da legislação infraconstitucional e do direito local, cuja discussão não é cabível na instância extraordinária, de acordo com os precedentes da Corte. Esta última decisão foi mais uma vez confirmada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Embargos de Divergência em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 437.200 (Brasil, 2017), de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Outro exemplo que preocupa por revelar tentativa de superação de precedente sem contemplar o devido processo legal e sem uma fundamentação idônea para a virada de entendimento pode ser apontado no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 15.551 (Brasil, 2019), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompetência do juiz federal de primeiro grau para julgar ação ordinária contra a União, cujo objeto era a anulação de ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Nesse caso, não se observou a vinculação decorrente da linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal que restringia a competência da Suprema Corte

---

<sup>10</sup> Em relevante estudo sobre a sistematização de precedentes, Lopes Filho (2017, p. 160) comenta o julgado que tentou, sem sucesso, promover a superação de precedentes: “Não se pode falar, por exemplo, que um precedente posterior necessariamente superará um anterior com ele incompatível apenas e tão somente por essa razão. Um precedente há muito arraigado na tradição jurídica e judiciária, que tenha gerado jurisprudência e adesão de outros tribunais, definido práticas institucionais e delineado institutos jurídicos não pode ser considerado plenamente superado só porque houve um posterior que a ele se opõe. Em verdade, é muito comum que uma firme linha jurisprudencial se imponha mesmo diante de uma pontual divergência ainda que no mesmo tribunal. É certo que tais precedentes podem ser superados, mas demandam razões adicionais para tanto, como mudança do quadro jurídico ou social, modificação de valores, evolução dos fatos, tudo a ser exposto por uma necessária e bem alinhavada fundamentação que enfrente francamente a superação ou o desafio jurisprudencial. Caso contrário, como dito, a tendência é o precedente mais antigo e arraigado se reafirmar em situações posteriores. Doutrina estrangeira, denomina tal sorte de julgados de super-precedentes”.

para o julgamento de ações em que o Conselho Nacional de Justiça ou Conselho Nacional do Ministério Público figurassem no polo passivo, nos casos de impetração de mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, pois nas demais ações considerava-se a competência da Justiça Federal de primeiro grau.

Mais um exemplo tem chamado à atenção na atuação do Supremo Tribunal quanto à oscilação dos seus julgados, referente à delimitação do foro por prerrogativa de função.

Durante décadas, prevaleceu o entendimento consagrado na Súmula 394 do STF (aprovada em 1964 com base em precedentes como o HC 40382, julgado em 09/07/1964), segundo o qual, uma vez cometido o crime durante o exercício funcional, subsistiria o foro especial mesmo após o término do mandato. A *ratio decidendi* desse entendimento residia na proteção do cargo e da função pública, não apenas da pessoa do agente.

Esse paradigma foi superado em 1999, com o julgamento do Inquérito 687 QO (STF, Plenário, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25/08/1999). Na ocasião, a Corte entendeu que a Constituição de 1988 não autorizava a manutenção da prerrogativa após a cessação do exercício do cargo, promovendo, assim, um *overruling* explícito da Súmula 394. Decidiu-se, então, que o foro especial constituía prerrogativa funcional e não pessoal, e sua existência dependia da ocupação atual do cargo ao tempo do julgamento.

Em reação, o legislador editou a Lei nº 10.628/2002, alterando o art. 84 do Código de Processo Penal para tentar restaurar a lógica da Súmula 394. Tal manobra legislativa foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 2797 (STF, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15/09/2005), reforçando que o foro especial cessa com o término do exercício da função.

Na sequência, o Supremo reafirmou esse entendimento no julgamento do Inquérito 3515 QO (STF, Plenário, julgado em 2008), introduzindo a possibilidade de que, caso o processo estivesse em fase adiantada — especialmente após a instrução probatória —, a competência poderia ser preservada até o julgamento final, fenômeno associado à *perpetuatio jurisdictionis*.

O marco final de consolidação do modelo restritivo veio com o julgamento da Ação Penal 937 QO/RJ (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018), por meio do qual a Corte estabeleceu que o foro por prerrogativa de função somente se aplicaria a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. Estabeleceu, ainda, que após o encerramento da instrução processual, eventual mudança de cargo ou função não mais interfere na competência.

A jurisprudência posterior, refletida em decisões como o Inquérito 4787 (voto do Min. Luís Roberto Barroso) e o HC 232627 (também relatado por Barroso), confirmou esse novo

paradigma, estabelecendo critérios adicionais, como a manutenção do foro em casos de reeleição ininterrupta para o mesmo cargo e a preservação da competência de tribunais superiores para o julgamento de desembargadores, visando resguardar a imparcialidade do julgamento.

O diagnóstico dos julgados indica que o Supremo Tribunal Federal ainda transita entre avanços institucionais e práticas de casuísmo, ora respeitando, ora relativizando a estabilidade e a integridade de sua própria jurisprudência.

Com se vê, a realidade brasileira, diferente da que se constata no direito norte-americano, impõe uma compreensão a respeito do *stare decisis* e da vinculação horizontal dos precedentes, também em relação aos Tribunais Superiores. E, ainda, que essa vinculação deve ser acompanhada de um criterioso procedimento para superação do precedente horizontal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado de Direito é importante a preservação das expectativas contra a interrupção de planos (a confiança que o jurisdicionado deposita na Justiça de que receberá um tratamento isonômico e que pode estabelecer relações jurídicas com previsibilidade). Esse valor convive com a necessidade de aperfeiçoamento do direito, que decorre do próprio dinamismo da sociedade, sob pena de engessamento do sistema.

Essa ambivalência de riscos e benefícios, encontra calibragem na combinação de vinculação a precedentes com a possibilidade de sua superação. Para tanto, a vinculação tem de envolver todas as instâncias de julgamento, no sentido vertical e também horizontal, para que não sirva apenas de concentração de poderes nos órgãos superiores, mantendo-os livres para decidir por “simpatias pessoais”.

Superar um precedente é legítimo e necessário em contextos de mudança social, evolução doutrinária ou correção de erros, mas essa superação exige respeito a exigências mínimas: a abertura de contraditório qualificado, a fundamentação expressa e densa, e a sinalização clara da mudança de orientação.

Somente mediante a efetiva institucionalização da cultura de respeito aos precedentes será possível assegurar a integridade, a estabilidade e a coerência do sistema de justiça, tornando o uso dos precedentes um verdadeiro instrumento de realização da igualdade, da segurança jurídica e da racionalidade no processo judicial.

Vê-se, portanto, que é legítimo que se pretenda que o julgador, mesmo nos tribunais superiores, “saiba” como julgou o caso passado.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022. Dispõe sobre a necessidade de observância dos precedentes e de uniformização da jurisprudência pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial nº 149.518.** Brasília, 2000. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800630562&dt\\_publicacao=28-02-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800630562&dt_publicacao=28-02-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 428.991.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2228253>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4071.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2611967>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 607.607.** Brasília, 2013. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3819640>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 655.265.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4132332>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 437.200.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249071>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na reclamação nº 15551.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249071>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent.** New York: Cambridge, 2008.

HART, H. L. A. **O conceito de direito.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Sistematização de precedentes e ordenamento jurídico: proposta de um paradigma teórico.** Revista de direito brasileira, v. 18, n. 7, set.-dez./2017, p. 149-172.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACÊDO, Lucas Buril de. Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro. **Revista de processo comparado**. Ano 2. v. 3, jan.-jun./2016, p. 89-119.

MACÊDO, Lucas Buril de. Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *stare decisis*. **Revista de processo**. Ano 43. v. 282, ago./2018, p. 411-433.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/precedente/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR; *et al.*. (org.). **Precedentes (coleção grandes temas do novo CPC, v. 3)**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 537-563.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira: romance**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 310 p

SCHAUER, Frederick. **Pensar como un abogado: una nueva introducción al razonamiento jurídico**. Tradução para o espanhol Tobías J. Schleider. Madrid: Marcial Pons, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Revista consultor jurídico**, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.